



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**EMENDA Nº - CAS**  
(ao PL 2158/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências”, para permitir que medicamentos isentos de prescrição possam ser comercializados e dispensados por supermercados que cumpram os requisitos sanitários.”

**Item 2** – Dê-se nova redação ao § 2º do art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 6º** .....

.....

**§ 2º** Os medicamentos isentos de prescrição poderão ser comercializados e dispensados por supermercados que cumpram os requisitos sanitários estabelecidos pela autoridade competente, sendo vedada a comercialização e a dispensação de medicamentos sem registro sanitário.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ajustar o texto do Projeto de Lei nº 2.158, de 2023, alinhando-o à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de



Justiça (STJ), que, no julgamento do REsp 1.110.906/SP (Tema 483), firmou entendimento no sentido de que a exigência de farmacêutico não se aplica a dispensários de medicamentos em pequenas unidades hospitalares, desde que respeitados os requisitos sanitários.

Transportar esse entendimento para o comércio varejista de medicamentos isentos de prescrição (MIPs), como analgésicos, antitérmicos e antiácidos, é medida de modernização da legislação sanitária brasileira, adotada por diversos países desenvolvidos. A presença obrigatória de farmacêutico nesses casos representa custo desnecessário e desproporcional, dificultando o acesso a produtos de uso rotineiro, seguros e regulados.

Importante destacar que essa proposta não libera a venda indiscriminada, pois permanece obrigatória a observância às normas sanitárias da Anvisa e a exigência de registro do produto. O que se busca é eliminar um entrave que tem dificultado a implementação efetiva da norma proposta, promovendo a ampliação do acesso da população a medicamentos de forma segura, desburocratizada e em consonância com os princípios da livre iniciativa, da concorrência e da proporcionalidade regulatória.

Além disso, mesmo nas farmácias, a prática cotidiana demonstra que esses medicamentos são adquiridos pelos consumidores sem qualquer interferência ou orientação efetiva de farmacêutico, sendo muitas vezes acessados em sistema de autoatendimento. O cenário atual ainda revela que grande parte das farmácias já atua quase como supermercados, comercializando cosméticos, alimentos, produtos de limpeza e utilidades domésticas — o que desnatura, na prática, a suposta distinção entre estabelecimentos.

Também é importante destacar que permitir a comercialização de MIPs em supermercados pode trazer vantagens econômicas reais ao consumidor final. Grandes redes varejistas trabalham com economias de escala e têm maior poder de negociação com fornecedores, o que pode significar preços mais baixos e mais competitivos. Essa dinâmica beneficia especialmente a população de baixa renda, que hoje já recorre a esses produtos para alívio imediato de sintomas leves e corriqueiros.



Restringir a comercialização de medicamentos de baixo risco a um único tipo de comércio é medida injustificadamente protecionista, que prejudica o consumidor e o pequeno empreendedor, além de ferir os princípios da razoabilidade, da eficiência e da livre concorrência.

Por fim, a alteração da ementa se faz necessária para refletir com precisão o novo escopo da proposição, conforme exige o art. 5º da Lei Complementar nº 95/1998, garantindo clareza e fidelidade legislativa.

Sala da comissão, 24 de abril de 2025.

**Senador Eduardo Girão**  
**(NOVO - CE)**

